



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.094 - SP (2012/0202076-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que não decorreu prazo maior do que 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data do fato, a data do recebimento da denúncia, a data da publicação da sentença condenatória recorrível e a presente data.

2. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.094 - SP (2012/0202076-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Paulo Alexandre Trentin Bueno, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP, em razão da pena aplicada (1 ano e 2 meses), e das datas do fato (18/06/2005) e da publicação da sentença penal condenatória (18/8/2009). Aduz, outrossim, violação ao art. 33, § 2º, "c", c/c o art. 59, ambos do Código Penal, tendo em vista haver circunstâncias favoráveis que dão ensejo ao cumprimento da pena em regime mais brando, qual seja, o aberto (prisão albergue domiciliar). Assevera, ainda, ser possível a concessão do *sursis*, considerando que a pena não excedeu a 2 (dois) anos, a teor do art. 77 do Código Penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.094 - SP (2012/0202076-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que não decorreu prazo maior do que 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data do fato, a data do recebimento da denúncia, a data da publicação da sentença condenatória recorrível e a presente data.
2. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.094 - SP (2012/0202076-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, afasta-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que não decorreu prazo maior do que 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data do fato (18/06/2005, fl. 3), a data do recebimento da denúncia (22/03/2006, fl. 73), a data da publicação da sentença condenatória recorrível (19/08/2009, fl. 392), e a presente data.

No mais, verifico que a petição de agravo em recurso especial não se dirigiu contra o fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente os esteios do *decisum*, quais sejam, a existência de pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), a falta de prequestionamento da matéria trazida a debate no recurso especial (Súmula 211/STJ), a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), e a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Efetivamente, limitou-se o insurgente a discorrer acerca da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, e acerca da negativa de autoria do réu.

Cumpre asseverar que a apresentação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de abalar as razões de decidir apostas no *decisum* atacado.

Assim, o recurso não se mostra viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

A propósito:

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).

III - Habeas corpus não conhecido por ausência de indicação do ato coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifo nosso)

Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à alegação da ocorrência da prescrição virtual, este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp 62191 / PI, 6ª Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/3/2013).

Já a alegação de negativa de autoria foi afastada pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável a sua revisão na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0202076-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 236.094 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226840220058260047 156805 15682005 20050226848 226840220058260047 22684805
470120050226848

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DEMIS ALBERT LINARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).